

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TJMG - FRANCISCO SA

TJMG - FRANCISCO SA - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - MEIO FECHADO E SEMIABERTO - SEEU

Rua Olímpio Dias, 536 - Francisco Sá/MG - CEP: 39.580-000 - Fone: (38)3233-1185 - E-mail: fcs1secretaria@tjmg.jus.br

**Autos nº. 0429873-12.2014.8.13.0079**

Processo: 0429873-12.2014.8.13.0079

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DE MINAS GERAIS

Polo Passivo(s): • JOSE SEVERINO DA SILVA

DECISÃO

O sentenciado JOSÉ SEVERINO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador, formulou pedido de progressão de regime para o semiaberto e concessão de autorização para saída temporária.

O Ministério Público manifestou-se pela realização de exame criminológico, conforme sequencial 119.1.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O sentenciado cumpre, atualmente, uma pena total de 42 (quarenta e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime, inicialmente, fechado, conforme atestado de penas extraído pelo SEEU.

Com a nova redação conferida no artigo 112, *caput*, e § 2º, da Lei de Execução Penal, ficou eliminada a necessidade do exame criminológico para a concessão de benefícios relativos à execução da pena. Nesse sentido, leciona Renato Marcão:

*De ver, entretanto, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deu nova redação ao inciso I do art. 70 da Lei de Execução Penal, retirando do Conselho Penitenciário a atribuição para emitir parecer em pedido de livramento condicional, e também modificou o caput do art. 112 da mesma lei, para excluir a necessidade de apuração do mérito do preso por exame criminológico antecedente à apreciação do pedido de progressão de regime, acrescentando ao mesmo dispositivo legal um § 2º, onde cuidou de estabelecer que igual procedimento será adotado na tramitação do pedido de livramento condicional, dispensando, de tal forma, a antiga necessidade expressa de exame criminológico para aferição de mérito, bem como o parecer prévio do Conselho Penitenciário." (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 237).*

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - EXAME CRIMINOLÓGICO - REALIZAÇÃO FACULTATIVA - CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. - Aboliu-se a exigência prévia da realização do exame criminológico para análise dos critérios subjetivos para o deferimento de benefícios referentes à execução penal, que somente é realizado em casos excepcionais.*



*- Compete ao Juízo da execução penal, dentro da discricionariedade motivada, viabilizar ou obstar a submissão do reeducando ao exame criminológico.  
- Outros elementos, tais como atestado carcerário, devem servir de vetores para a análise do critério subjetivo do apenado para fins do deferimento dos benefícios da LEP.*

*V.V: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - EXAME CRIMINOLÓGICO - ART. 112 DA LEP - NECESSIDADE NO CASO CONCRETO - REEDUCANDO CONDENADO A VÁRIOS CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS E QUE COMETEU FALTAS GRAVES DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA.  
- Com a alteração da redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais a submissão do condenado a exame criminológico para fins de progressão de regime prisional passou a ser uma faculdade conferida ao Juiz em cada caso concreto.  
- Tratando-se de reeducando condenado por crimes equiparados a hediondos (tráfico de drogas), cujas penas unificadas totalizaram quase cinquenta anos e, além disso, com péssimo comportamento carcerário, consistente em fugas e crimes cometidos durante a execução de sua pena, mostra-se imprescindível a realização do exame. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0079.05.228512-3/002, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/04/2014, publicação da súmula em 09/05/2014)*

A Lei nº. 10.792/03, tornou dispensável a realização de exame criminológico para a concessão de progressão de regime e saídas temporárias, sendo necessário verificar a conduta do sentenciado no estabelecimento prisional, bem como sua capacidade de readaptação aos princípios e normas sociais.

No entanto, o exame criminológico pode ser determinado por decisão motivada em razão das particularidades do caso, consoante entendimento consolidado pela súmula 439 do STJ segundo a qual, “*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*”

No mesmo sentido, entende o Supremo Tribunal Federal, em consonância com a súmula vinculante nº 26:

*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o Juízo da Execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.*

Nesse contexto, cabe ao julgador aferir o mérito do apenado e a necessidade de realização do exame criminológico mediante a análise dos elementos fáticos concretamente postos nos autos.

No caso dos autos, o sentenciado foi condenado a uma pena de 42 (quarenta e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tendo ocorrido a prática de diversos delitos, tais como condenações por crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico (artigos 33 e 35, da Lei n. 11.343/06), associação criminosa armada, lavagem de dinheiro, dentre outros delitos, bem como, possui considerável histórico de faltas graves, inclusive, com recente transferência a Penitenciária Federal de Segurança Máxima.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de efetivo processo de ressocialização, pois a conduta praticada pelo sentenciado e o longo histórico alcançado deixam dúvidas acerca da efetividade de aquisição do senso de responsabilidade necessário à progressão para regime mais brando.

Com esse entendimento, DEFIRO O PEDIDO MINISTERIAL DE EXAME CRIMINOLÓGICO.



Oficie-se à direção da Penitenciária, para que providencie a realização do exame, com a respectiva avaliação criminológica, este a ser efetuado por Centro de Observação, juntando-se o resultado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Juntado o resultado, renove-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Francisco Sá, 02 de março de 2020.**

***LAURO VINÍCIUS NOBRE DE ABRANTE***

***Juiz de Direito***

